

# Considerações Jurídicas sobre a Ditadura Republicana Romana

**Carlos Gustavo Direito**

*Juiz de Direito do TJ/RJ. Mestre e Doutor em Direito Público pela UGF/RJ. Pós-Doutor em História Antiga pela Uni-Rio. Professor de Direito Romano da PUC-RJ e da FGV/RIO.*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objeto o estudo da ditadura romana e seus desdobramentos durante a república. Estuda-se, também, a apropriação desse instituto do direito público romano pela filosofia política moderna para a construção de uma teoria do estado de exceção.

**PALAVRAS-CHAVES:** Magistratura extraordinária. República Romana. Ditadura. Temporalidade. Estado de exceção. *Senatus Consultum Ultimum*. Suspensão do Direito para salvar a República.

**ABSTRACT:** The following article has as its objective the study of the Roman Dictatorship and its developments during the republic. It also studies the appropriation of this institute of public roman law through modern political philosophy for the construction of a the State of Exception theory

**KEYWORDS:** *Extraordinary Magistrate. Roman Republic. Dictatorship. Temporality. State of exception. Senatus Consultum Ultimum. Suspension of Law to save the Republic.*

## I - INTRODUÇÃO.

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do instituto da ditadura romana e a sua aplicação durante o regime republicano, bem como suas inúmeras leituras pelos filósofos políticos modernos, com o seu respectivo conseqüência histórico dentro do direito romano público.

Com efeito, de todas as magistraturas instituídas no período republicano com a divisão do *imperium* dos reis, a ditadura é a que mais se destaca, por ser um retorno da unificação deste poder de império nas mãos de uma única pessoa.

Deveras, a palavra ditadura tem uma grande abrangência de significados, tal como democracia, sua extensão terminológica acaba por gerar confusões interpretativas. A ditadura romana, como se verá, não se identifica com a nossa noção de ditadura, mas, tampouco, se confunde com o modelo de magistratura adotado pelos romanos ou com a ditadura perpétua. Daí porque denominamos de ditadura temporária àquela exercida pelo prazo de seis meses, pelos magistrados extraordinários, com o fim de assegurar à continuidade da republica face às ameaças internas ou externas.

Verifica-se que os romanos não abandonaram, de todo, o sentido de autoridade central para a manutenção do poder, mesmo após o fim da realeza. Se por um lado os reis depostos representaram uma vitória da aristocracia romana, por outro, os generais populistas eram a manifestação do povo e, por consequência, o fortalecimento da plebe. Pelo que se percebe, não existia uma repulsa do povo romano, leia-se plebe, ao ditador/rei. Muito ao contrário. O povo identificava-se com as propostas dos líderes populistas, normalmente concentradas na distribuição de terras.

Assim é que entre estas duas figuras, o rei e o ditador perpétuo, existia a figura legalmente prevista (*lex creando dictatore*) do ditador temporário, e é desta que trataremos no presente texto.

## II – A DITADURA TEMPORÁRIA.

O ditador temporário era um magistrado extraordinário com poderes ilimitados, indicado pelos cônsules, para, no prazo de seis meses, fazer frente a uma situação de emergência que colocasse em risco a república.

Dessa forma, competiria ao Senado, em caso de tumulto interno ou de ameaça externa, através da edição do *senatus consultum ultimum*, conferir a um dos cônsules o poder de indicar um ditador temporário.

Pelas explicações de Bobbio, o ditador temporário em Roma era um magistrado extraordinário, instituído por volta de 500 a.C., e mantido até o fim do III século a.C., nomeado por um dos cônsules, em circunstâncias excepcionais, como podiam ser a condução de uma guerra (*dictator rei publicae gerundae causa*) ou o debelamento de uma sublevação (*dictator seditionis sedandae causa*).

Eram atribuídos ao ditador, em decorrência da excepcionalidade da situação, poderes extraordinários, que consistiam, sobretudo, no enfraquecimento da distinção entre o *imperium domi*, que era o comando soberano exercido dentro dos muros da cidade, com a limitação da *provocatio ad*

*populum* e o *imperium militae*, que era o comando militar exercido para além dos muros, e, enquanto tal, não submetido a limites constitucionais. (Bobbio, 2012: 159). Voltava, assim, o cônsul, no exercício do cargo de ditador, a exercer o *imperium* na sua plenitude, sem qualquer tipo de limite. Tal como um rei, mas com limite de tempo no exercício do seu poder central.

A ditadura surgia então como uma “solução legal” e temporária para a manutenção da estrutura de poder da República, sendo que a constituição mista assegurava aos cônsules um poder que, mesmo que limitado pelo Senado e pelo povo, garantia sua supremacia sobre os demais poderes da República.

Ademais, o medo do fim da república, por mais paradoxal que isto possa parecer, empurrava os romanos para as mãos da monarquia, o que acabou ocorrendo com o início do império. Será por meio do exercício do *imperium*, sobre todo o mundo romano, que a monarquia (temperada) retornará a Roma. Em uma palavra, a realeza foi extinta, mas mantida em potência na figura do ditador temporário que ressuscitava o *imperium* real.

Este modelo de ditadura foi adotado pelos generais que ocuparam o lugar dos ditadores temporários e, por fim, pelo *Princeps* que assumirá o comando de Roma ao fim da república (MENDES, 2009: 27).

A ditadura romana, destarte, traduzia-se no exercício de uma magistratura excepcional, através da qual se restabelecia o poder de império da realeza nas mãos de um “rei” com poderes ilimitados, porém temporários. O império será a perpetuação deste poder na figura carismática de um líder que represente a tradição romana e a força popular. Este híbrido de monarquia e república, que foi o império, existia no subconsciente romano, que preservava a força militar como ideia de poder estatal (*imperium*).

A manutenção da república através do uso da força enfeixada nas mãos de apenas um homem, em razão do *senatus consultum ultimum*, invocado pelo Senado, foi utilizada, sobretudo no início da república romana. Ao final da república, principalmente após as guerras púnicas, o modelo de ditadura se aproximará ao poder real, pois os generais que disputarão a supremacia sobre Roma tentarão estender ao máximo de tempo possível seus poderes.

Assim, por exemplo, foi conferido a Pompeu o *imperium infinitum*, termo com o qual se indicou o novo poder atribuído em 67 a.C. em razão da guerra contra os piratas (*Lex Gabinia*). Pela primeira vez, se conferia a um privado (um cônsul) um *imperium militare straordinario* e de natureza ilimitada (seja pela duração, seja pela extensão territorial).

A outorga de poderes tão extensos a Pompeu foi uma clara violação do princípio constitucional republicano e representou o precedente jurídico do principado, ou seja, foi uma antecipação daquela instituição que apareceu somente com Augusto e que deu uma extrema consequência ao princípio introduzido em 67 a.C.

O poder de império onipotente da realeza, sem os entraves da *provocatio ad populum* e da *intercessio*, ressurgia, assim, em caso de gravíssimo perigo externo ou interno, na figura da magistratura excepcional, o ditador temporário.

O problema é que, como visto acima, esta solução legal poderia ser perdurada por força dos apelos de guerra apresentados pelos generais, que voltavam dos campos de batalhas com o prestígio de suas tropas e do povo. Afinal de contas, o exemplo do ditador temporário foi extraído da ideia do homem providencial que existia justamente durante as guerras para administrar as situações emergenciais surgidas durante as batalhas.

O poder do ditador temporário sofria dupla limitação temporal: uma absoluta - a sua duração máxima não ultrapassava um semestre, porque o ditador era, principalmente, um chefe militar, e as campanhas militares, feitas normalmente na primavera e no estio, não duravam mais de seis meses; e outra relativa - os poderes do ditador terminavam com o prazo das funções dos magistrados que o nomearam. Assim, qualquer tentativa de prorrogar o prazo de designação do ditador temporário, ou de mantê-lo após o fim do mandato do cônsul que o indicou, seria considerada uma tentativa de golpe para a assunção do poder permanente.

Para indicar que o ditador concentrava os poderes dos dois cônsules, acompanhavam-no, quando aparecia em público na cidade, vinte e quatro lictores, dos quais doze conduziam fascas providos de machadinhas (*secures*), em sinal de que os atos ditatoriais não estavam sujeitos à *intercessio* nem à *provocatio*.

### III - A PRIMEIRA DITADURA TEMPORÁRIA E AS DITADURAS PERPÉTUAS.

A primeira ditadura, como leciona Mattos Peixoto, aparece nos princípios da República, quando trinta nações se coligaram contra o povo romano. Houve depois outras ditaduras com os mesmos poderes; mas o progresso das ideias republicanas golpeou a ditadura, submetendo-a, provavelmente no início do século III a.C., à *provocatio*, mais tarde, à *intercessio* tribunícia

e até, no tempo da guerra de Aníbal (218-201), à eleição comicial. Como dito acima, a ditadura temporária que tinha um caráter legalista, ao fim da República é substituída pela ditadura ilegal dos generais.

Por outro lado, sendo destacadas do consulado magistraturas especiais, aplicou-se à ditadura a ideia de especialidade: criaram-se ditaduras para determinadas funções, como, por exemplo, para convocarem comícios (*comitiorum causa*) ou para completarem o Senado (*senatus legere*), então consideravelmente desfalcado (216 a.C.) por não terem sido preenchidos os seus postos durante um quinquênio.

Explica Mattos Peixoto que desde a metade da república não houve mais ditadura geral (*rei gerendae causa*) e, abolidas as diferenças características entre a magistratura consular e a ditadura, não havia mais razão de ser para a criação desta última, que desapareceu nas crises internas sobrevindas na época da guerra externa que justificara sua instituição. (ob. cit., 1960, págs. 50/52).

Em substituição à ditadura temporária, surgiram as ditaduras perpétuas dos generais que vieram, com a exceção de Sila, com o mesmo discurso de salvação da República, mesmo tendo como finalidade a ocupação definitiva do poder e a transformação da República em um sistema monárquico.

Deveras, a ditadura prevista legalmente tinha fins específicos - salvar a República - e apesar de autoritária e centralizadora se diferenciava destas ditaduras perpétuas que marcaram o século I a.C.: de Sila, que foi nomeado ditador sem limite de tempo, e de César, que foi nomeado primeiramente ditador por dez anos e depois pelo resto da vida. Estas ditaduras tinham uma natureza revolucionária porque representavam uma “tomada de poder” dos generais romanos com o objetivo de permanência e com um discurso populista, enquanto na ditadura “legal” o ditador assumia com o compromisso de entregar o cargo após a resolução do problema que lhe deu causa, ou ultrapassado o prazo de seis meses.

Após o governo de Mário, que se perpetuou como cônsul, Sila foi o primeiro a direcionar seu exército sobre Roma e seu gesto não significava a proteção da República, mesmo que, paradoxalmente, ele se considerasse um protetor da Constituição romana. Sua postura foi a de usurpar o poder então do Senado e figurar como líder absoluto da República.

Para Holland, a marcha de Sila representou o fim de uma era e o alvorecer de uma nova. Com um exército romano marchando sobre Roma, certamente havia-se chegado a um divisor de águas, com o rompimento do acordo feito entre os senadores e os generais de manutenção do sistema de

poder nas mãos dos membros da *nobilitas*. As disputas e as glórias sempre haviam sido a marca da República, mas naquele momento algo novo estava sendo introduzido: a figura do ditador populista. (RUBICÃO, 2010:94).

Abandonava-se definitivamente a ditadura legal como forma de proteção da República para encará-la como forma substitutiva do modelo republicano aristocrático de governo que se perpetuava em Roma.

Neste sentido, para se diferenciar dos antigos reis romanos, Sila preocupava-se com a sua legitimidade, que continuava a ser mais importante que o poder puro e simples. Assim, como narra Holland, durante o debate para punir Mário e os demais membros do seu governo que antecederam Sila, quando um venerando senador lhe disse, face à face, que um grande homem como Mário jamais deveria ser considerado inimigo público, Sila reconheceu ao Senador seu direito à dissensão. Em vez de passar por déspota militar, Sila preferia ser visto como defensor da constituição romana, o que não retratava a verdade, pois Sila queria perpetuar seu poder e centralizar o governo romano com a manipulação do Senado. (ob. cit., pág.95).

A ditadura romana, como modelo de situação excepcional para a preservação da ordem jurídica – modelo este usado por Agamben para representação do estado de exceção hodiernamente –, termina com a assunção do posto por Sila de ditador perpétuo. A sucessão posterior de César ao mesmo cargo, como já visto, ensejará o fim da república e a transmutação do sistema político romano em um Império.

Deveras, concomitantemente à expansão territorial, as transformações socioeconômicas e político-militares possibilitaram o desenvolvimento de um sistema de economia imperial (SHIAVONE, 2005, 88), conforme ensina Mendes (2009:29).

A incompatibilidade entre o governo republicano e o aparato administrativo centralizado no Senado, nos magistrados e nas assembleias, e a manutenção das relações de poder lideradas pelos patronos da *res publica*, denominados *princeps civitatis*, assim como a passagem da condição de Roma de cidade-Estado para uma Cosmópolis, levaram à falência das instituições republicanas, na medida em que se consolidava a forma de poder pessoal militar, a ditadura dos Generais romanos, em torno da figura do *princeps*.

Surgia a noção de *imperium* com duplo significado político e territorial, a qual foi apropriada pelo mundo moderno. O termo passa a ser sinônimo de *urbs, civitas e res publica* (MENDES, 2009: 28).

A passagem do sistema republicano para o imperial se dá justamente em razão do cumprimento da vocação monárquica a que estava destinada a sociedade romana. O Império foi construído, consciente ou inconscientemente, pelo próprio exercício de poder dos romanos e pela sua constituição que permitia, desde então, a glorificação da figura do ditador como salvador da república.

#### IV - A APROPRIAÇÃO DA DITADURA TEMPORÁRIA PELOS PENSADORES MODERNOS.

O modelo de ditadura temporária adotada pelos romanos foi objeto de admiração por grande parte dos autores modernos, como Rousseau, que entendia que somente se pode retirar o poder proveniente das leis quando se tratar de se salvar a pátria e, nesses casos, que devem ser raros e manifestos, protege-se a segurança pública por meio de um ato particular que estipula uma pessoa para cuidar da república, no caso o ditador (Do Contrato Social:2010).

Deveras, para Rousseau a suspensão das leis, de forma temporária, não abolia a função legislativa porque o magistrado que assumia poderia silenciar a lei, mas “*não podia fazê-la falar*”, isto é, tudo poderia fazer, exceto legislar. Dessa forma, Rousseau enxergava a ditadura temporária romana como uma forma de manutenção do bem maior que era a República.

Nesta mesma linha, Montesquieu reconhecerá na república romana o modelo ideal de governo, justificando qualquer conduta para protegê-la por afirmar que uma república sábia não deve arriscar nada que a exponha à sorte ou ao azar: o único bem a que deve aspirar é a continuidade do seu Estado (2002:72).

Note-se que Maquiavel (2008:97) não enxerga na queda da Monarquia romana, com a ascensão dos patrícios ao poder, uma revolução conservadora. Limita-se a defender a liberdade contra a arbitrariedade da concentração do poder em uma só pessoa. Ora, como estamos vendo, esta dicotomia entre liberdade e ditadura, na Roma antiga, não retrata a realidade vivida, pois os plebeus foram mais livres sob a batuta dos reis do que no início da República romana. A ascensão da plebe durante a república se fará através de inúmeros embates e de forma progressiva, sobretudo com o aumento do poder econômico desta classe e o enfraquecimento econômico dos patrícios, o que gerará campanhas eleitorais maculadas com a corrupção financeira.

Destaque-se que Montesquieu atribui como causas da queda do Império romano a corrupção em Roma, o crescimento do império e o distanciamento entre o exército e o povo romano. Todas as causas são imbricadas, pois o aumento da corrupção deu-se em razão do crescimento da população com a adesão dos povos conquistados ao território romano. A necessidade de financiamento das campanhas militares e da manutenção do poder nas mãos de poucos governantes deu ensejo ao aumento da corrupção eleitoral. Ademais, os exércitos eram comprados e se submetiam à vontade de seus comandantes que permitam a retirada dos bens dos vencidos em proveito de seus soldados. Não existia mais um “combate pela pátria”.

Não se combatia mais em nome da República e sim pelos generais que não tinham, necessariamente, uma ligação com aquela forma de governo. Muito ao contrário, os generais buscavam o prestígio perante suas tropas para serem temidos em Roma e ocuparem o posto de ditadores perpétuos, como foi com Sila, Pompeu e César.

Os três autores, Maquiavel, Rousseau e Montesquieu, viam na República romana o espaço político e administrativo necessário para que os cidadãos vivessem na plenitude das suas liberdades. Ocorre que esta noção de liberdade, para os autores modernos, estava diretamente vinculada com a permanência das tradições romanas e a ideia de manutenção da coisa pública. A liberdade enaltecida por eles era a mesma a que Cícero exaltou: a liberdade com comprometimento com a coisa pública.

Todavia, esta liberdade não tinha uma vinculação com um sistema democrático de governo, na medida em que a República romana jamais foi uma democracia.

Fustel de Coulanges adverte que constitui erro singular, entre todos os erros humanos, acreditar-se que nas cidades antigas o homem desfrutava de liberdade. Ele nem tinha noção do que era isto. Não acreditava que podia existir detendo direitos em face da cidade e de seus deuses. Veremos em breve que, as formas de governo foram substituídas diversas vezes, mas a natureza do Estado permaneceu essencialmente a mesma, sua onipotência não tendo diminuído em absoluto.

Deveras, para Coulanges, o governo chamava-se alternadamente monarquia, aristocracia, democracia, mas nenhuma destas revoluções concedeu aos homens a verdadeira liberdade, a liberdade individual. Ter direitos políticos, votar, nomear magistrados, poder ser arconte, a isto se chamava liberdade, mas com tudo isto não foi o homem menos servo

do Estado. Os antigos, e sobretudo os gregos, exageravam sempre no que concerne à importância e aos direitos da sociedade, e isto, indubitavelmente, em função do caráter sagrado e religioso de que a sociedade estava revestida originariamente. (2009:186)

Por isso, Cícero viu em Augusto a possibilidade de manutenção do *imperium* do Estado sem a corrupção eleitoral, sem os desmandos dos tribunos da plebe e sem a degradação moral que, para ele, a república sofria e mesmo sem a perda da liberdade dos cidadãos, pois entendia esta como o comprometimento de todos em prol da coisa pública.

Não por outra razão que Augusto, ao assumir o poder, com o fim da República, na qualidade de primeiro imperador romano, editará normas de cunho moral e gratificará os seus guerreiros para tê-los ao seu lado. O que nos chama a atenção nesta situação é justamente a necessidade do uso do poder concentrado em uma pessoa, o que seria o oposto do poder do povo, para a garantia da segurança do próprio Estado e da liberdade de seus habitantes.

Augusto, diferente de Sila e César e dos últimos reis etruscos, era comprometido com os patrícios e, por isso, representava o ideal do bom governo para Cícero. Os reis etruscos e os generais romanos eram comprometidos com as suas tropas e, sobretudo, com o povo romano, englobando nestes os plebeus.

Não se esqueça que, para Cícero *res publica* quer dizer a união de certo número de homens associados por um consenso comum no direito e na comunhão de interesses (Cic. De Rep. 1.25), mesmo que esta signifique a abdicação temporária do próprio poder do povo. A liberdade, então, resolve-se nesta vinculação entre cidadão e coisa pública. Não se fala em liberdade individual e sim em liberdade coletiva, e esta pode ser tanto garantida por um governo de poucos, como pelo governo de um, mas nunca pelo governo de todos.

## V - CONCLUSÃO

Hodiernamente, Agamben defende a sucessão da figura da ditadura temporária romana pelo estado de exceção, entendendo que vivemos nesta excepcionalidade ao adotarmos medidas emergenciais para assegurar, por exemplo, a segurança de todos.

Afirma, então, que as raízes do estado de exceção encontram-se na antiguidade romana, especificamente na ditadura romana. Esta conclusão é razoável dentro da leitura proposta pelo autor italiano, na medida em que

vê a ditadura romana como a suspensão do direito para a manutenção do próprio direito. O estado de exceção é “o não direito”.

Para Agamben, o estado de exceção é a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação, e em que uma pura força de lei (lei riscada) realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa.

Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a consequente constituição do âmbito norma, é operada sob a forma da exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isto significa dizer que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção.

Em todos os casos, o estado de exceção marca o patamar, onde a lógica e a práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real (2004:63).

O certo é que os poderes do ditador temporário romano não se explicam fora de suas características religiosas e populares. Daí a dificuldade de compará-los com os modernos estados de sítio ou de emergência para enfrentar guerras ou conflagrações internas, com a suspensão dos direitos e das garantias, tal como pretende Agamben. A comparação permitida, sem o cometimento de anacronismos, limita-se a concentração do *imperium* nos períodos de exceção nas mãos de uma só pessoa, com a suspensão do ordenamento jurídico vigente.

A ditadura temporária romana representava a suspensão do *imperium*, da *potestas* dos magistrados e do Senado para concentrá-los em uma pessoa que tinha como missão restabelecer a ordem suspensa. Esta ideia não se coaduna, tampouco, com a ditadura perpétua pretendida pelos generais romanos. A primeira suspende a ordem jurídica e política para protegê-la tal como prestabelecida, na segunda forma de ditadura, a ordem é substituída por uma nova, restabelecendo a autoridade do Estado de forma permanente.

Ao longo do debate sobre a formação do estado moderno, como vemos, recorre-se aos exemplos romanos e, dentre eles, ao instituto próprio de proteção da república através de medidas excepcionais adotadas temporariamente pelo ditador nomeado pelo Senado, sobretudo quando se trata dos estados de sítio e de emergência.

Para se entender esta ditadura “constitucional” e diferenciá-la da ditadura permanente, da realeza e do próprio império, é preciso compreender a formação de Roma, como vimos no início. Suas bases religiosas e

políticas. Saber como nasce a República romana e como esta se desenvolve em seus pontos cardeais.

Por estes motivos, recorre-se à história do próprio nascimento e da queda do império romano para se compreender a vocação de concentração do *imperium* na figura de uma pessoa, como forma de manutenção do *status quo* político-administrativo romano. O modelo militar do qual se extraiu a primeira administração de Roma, no período da realeza, acompanhará a evolução da cidade, inclusive suas disputas sociais internas. A abertura do exército para os plebeus, como vimos, foi um dos motivos de insatisfação dos patrícios que ensejou a queda da realeza

Assim, o conhecimento da realidade política e social romana é fundamental para qualquer tipo de comparação entre os institutos antigos e modernos. A apropriação do termo ditadura “constitucional” pelo pensamento político moderno, ou mesmo a vinculação do estado de exceção (estado de sítio e de emergência) previsto nas constituições atuais com o modelo romano, só poderá ser feita dentro de um quadro comparativo que leve em conta as respectivas realidades históricas.

Com efeito, a proteção da república, em Roma, tinha um caráter quase espiritual, pois colocava o homem diante da morte (pelo *senatus consultum ultimum* qualquer do povo poderia tirar a vida de quem ameaçasse a república) para a defesa daquilo que seria a grande virtude humana, que era o coletivo (a *res publica*). A ditadura temporária era o modelo de garantia de manutenção do *status quo*.

As ditaduras modernas assemelham-se ao modelo cesarista imposto após o fim da república e jamais com a chamada ditadura temporária constitucional.

Os modernos se apropriaram indevidamente da ideia de ditadura constitucional romana para justificarem medidas que não se assemelhavam a ela. Roma tinha nas suas origens a preservação do *imperium* concentrado nas mãos de uma só pessoa, mas esta vocação somente será plenamente realizada com o fim da república.

O exemplo da ditadura constitucional romana foi usado pelos revolucionários franceses para qualificar o governo voltado para a consecução da paz, superação da agitação revolucionária e preparação da igualdade social. Na esteira dos jacobinos, primeiro Marx e depois Lênin propuseram, de igual forma, a ditadura do proletariado, em substituição à ditadura da burguesia no capitalismo, como fase socialista preliminar da transformação

do Estado rumo ao seu desaparecimento e ao comunismo (Polleti, 2007:10). Entendidas estas “ditaduras” como modelo de transição do Estado para algo que se realizaria posteriormente, elas naturalmente se afastam do exemplo romano de temporalidade da intervenção ditatorial na república, pois não havia no modelo romanista o caráter revolucionário que impregna as ideias jacobinas e marxistas. Com efeito, a ditadura revolucionária foi proposta por Júlio César e, antes dele, por Sêrvio Túlio. Estas possuíam a ideia de mudança na estrutura de classes.

Destaque-se, por outro lado, que o pensamento marxista de “romani-  
dade ressuscitada” enxergava na Revolução Francesa a vontade do “terroris-  
mo revolucionário” combatendo a sociedade burguesa através da contesta-  
ção da propriedade como direito natural e da participação direta do povo  
nas decisões políticas. Estes elementos estavam presentes, para Rousseau e  
depois para Marx, no direito público romano. Este elemento revolucionário  
romano pode ser verificado em apenas algumas situações isoladas na histó-  
ria de Roma, como por exemplo, no governo real de Sêrvio Túlio e na as-  
sunção de Júlio César ao poder. Em ambos os casos, a “revolução” da plebe,  
manifestada pelos seus “líderes” políticos, foi abafada pela força da tradição  
dos patrícios, verdadeiros detentores do *imperium*.

Mesmo que se veja esta centelha socialista na política romana, de-  
vemos lembrar que tanto o rei Sêrvio Túlio, no período da Realeza, como  
os irmãos Gracos, na República, foram duramente atacados pelos seus  
pares, até a perda de seus respectivos poderes, em razão de questionarem a  
manutenção de institutos políticos históricos na administração romana,  
sobretudo no que dizia respeito a maior inclusão social no *status civitas*  
dos romanos e na distribuição de terras.

As mudanças em Roma não se faziam, como pretende Rousseau, atra-  
vés de movimentos revolucionários, e sim por acordos entre as classes gover-  
nantes, como foi o caso da chegada ao poder de Augusto.

Na República romana, esta necessidade de proteção ao *status quo*  
pré-estabelecido se fortalece com o surgimento de uma nova classe social  
que alcança o Poder: a plebe. Os patrícios, filhos de senadores e herdeiros  
dos antigos fundadores de Roma que existiam antes da vinda dos etruscos,  
aceitavam a inclusão de novos atores sociais, os plebeus, no campo político,  
desde que fossem mantidas as instituições romanas, sobretudo a República  
e os privilégios dos patrícios. Há inegavelmente um embate político que é  
negociado pela classe poderosa. Os plebeus demoraram 200 anos, após o

início da República, para possuírem os mesmo direitos do que os patrícios. Daí porque não podemos falar em revolução da plebe e nem tampouco em quebra do modelo político vigente. A ditadura temporária romana assegurava este modelo político vigente que protegia o direito dos patrícios e posteriormente da *nobilitas*, que era a mistura entre patrícios e plebeus que ascenderam socialmente.

De toda forma, o modelo romano de administração e de política era, então, pragmático e conservador, centrado em uma eterna busca de dominação de uma classe sobre a outra (a “revolução permanente da plebe”) e, principalmente, de manutenção do poder nas mãos dos senadores (o *imperium* dos cônsules e dos ditadores).

O que se percebe, então, é que não se podem confundir os dois modelos de ditaduras que existiram em Roma, a temporária e a permanente. Nem tampouco se pode comparar a ideia da ditadura temporária com o atual modelo do estado de exceção, na medida em que aquele representava, em última análise, a proteção de Roma em si, como se estivesse em uma guerra, enquanto o outro é a proteção do modelo do Estado Democrático de Direito.

Por fim, é anacrônico identificar o modelo de governo romano com qualquer modelo de governo moderno. Muitos autores se apropriaram de ideias romanas para adaptá-las às realidades do seu tempo, mas no confronto dessas ideias e dos próprios institutos deve-se levar em consideração sempre a história romana, sua cultura dentro do seu tempo, sob pena de se inventar verdadeiras aberrações interpretativas. Esta é a mensagem que se tentou passar no presente texto, ficando as conclusões a cargo de cada um dos leitores. ❖

## BIBLIOGRAFIA

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7. ed. São Paulo: Perpectiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **A vida do Espírito**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 6. ed. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de Exceção**. Tradutor Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Sacramento da linguagem: arqueologia do Juramento**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011. BERCOVICI, Gilberto. **Constitui-**

**ção e estado de exceção permanente:** atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Poder.** Tradução de Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

\_\_\_\_\_. **Estado, Governo Sociedade:** Para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

BELTRÃO DA ROSA, Cláudia. Vir Bônus e a Prudentia Civilis em Marco Túlio Cícero. In: ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de; BELTRÃO DA ROSA, Cláudia; JOLYNAU, Fábio Duarte (org.). **Intelectuais, Poder e Política na Roma Antiga.** Rio de Janeiro: Faperj, 2010.

CATALANO, Pierangelo. Princípios Constitucionais do Ano I e Romanidade Ressuscitada dos Jacobinos. In: TAVARES, Ana Lúcia Lyra; MAIA, Antonio C.; CAMARGO, Margarida Lacombe de (org.). **Direito Público Romano e Política.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

CHRISTOL, Michel; NONY, Daniel. *Rome et son Empire.* 5 ed. Hachette Supérieur. 2011. 303p.

COLAS, Martin. *Le Monde Romain.* 3. ed. Paris: Armand Colin. 2010. 95p.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga.** Estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia Antiga e de Roma. Trad. Edson Bini. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2009.

CUNHA, Paulo Ferreira da; AGUIAR E SILVA, Joana; SOARES, Antonio Lemos. **Historia do Direito. Do Direito Romano à Constituição Europeia.** Coimbra: Edições Almedina, 2010. 648p.

DENIAUX, Élizabeth. *Rome de la Cité-État à l'Empire.* Institutions et vie politique. Hachette Supérieur, 2001.

DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. **O Princípio de Legitimidade do Poder no Direito Público Romano e sua Efetivação no Direito Público Moderno.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 336p.

FONTANIER, Jean-Michel. **Vocabulário Latino da Filosofia.** De Cícero a Heidegger. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 144p.

GIACHI, Cristina; MAROTTA, Valerio. **Diritto e Giurisprudenza in Roma Antica.** Carocci Editore, 2012. 369p.

GUARINELLO, Norberto Luiz. O Império Romano e Nos. In: SILVA, Gilvan Ventura da; MENDES, Norma Musco (org.). **Repensando o**

**Império Romano:** perspectiva socioeconômica, política e cultural. Rio de Janeiro: Edufes Mauad X, 2006. 300p.

GRANT, Michael. **Roma:** a queda do Império. Tradução Maria José Figueiredo. Lisboa: Editorial Presença, 2009. 207p.

GRIMAL, Pierre. **História de Roma.** Trad. Rita Canas Mendes. Lisboa: Edições Texto e Grafia Ltda., 2008. 109 p.

HOLLAND, Tom. **Rubicão:** triunfo e a tragédia da república romana. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2010.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império.** 10 ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

LEÃO MARTINS, Antonio Carlos. Conceito de Justiça entre os Romanos. **Revista do Tribunal de Justiça da Bahia**, Bahia, v. 21, n. 17, p. 11/21, 1981.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. **As palavras e a lei. Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno.** São Paulo: Editora 34, 2004.

MADEIRA, Hércio Maciel França. **Digesto de Justiniano:** Introdução ao Direito Romano. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRA, Silvio. **Curso de Direito Romano:** história e fontes. Edição fac-similada. São Paulo: Editora LTr, 1996. 279 p.

\_\_\_\_\_. O Tribunato da Plebe em face do Direito Romano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 20, n. 80, p. 385-399, out./dez. 1983.

\_\_\_\_\_. O “*Imperium*” no Direito Romano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 23, n. 90, p. 99-117, abr./jun. 1986.

\_\_\_\_\_. “A vocação dos séculos e o Direito romano”. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, n. 100, p. 19-38, out./dez. 1988.

\_\_\_\_\_. A integração Jurídica da América Latina através do Direito Romano: Realidade ou Utopia? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 29, n. 115, p. 421-440, jul./set. 1992.

MENDES, Norma Musco. Roma e o Império: Estrutura de poder e colapso de um império antigo. In: SILVA, Francisco Carlos Teixeira da; CABRAL, Ricardo Pereira; MUNHOZ, Sidnei j. (coord.). **Impérios na História.** Rio de Janeiro: Campus, 2009.

MONTESQUIEU. **Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e de sua decadência.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2002. 198p.

MOMNSEN, Theodor. **Historia de Roma**. Libros I y II – desde la fundación de Roma hasta la reunión de los Estados itálicos (formato digital). Traducción de A. Garcia Moreno. Madrid: Biblioteca Turner Publicaciones S.L., 2012.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4 ed. Rio de Janeiro: Haddad-Editor, 1960. 426 p..

POLETTI, Ronaldo. **Ditadura**. Artigo Publicado no site da União dos Romanistas Brasileiros. Disponível em ([vrbs.org/old/publicacoesnp2-textosemgeral-poletti23.htm](http://vrbs.org/old/publicacoesnp2-textosemgeral-poletti23.htm))

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Editora Centaur. Kindle edition. 2010.

\_\_\_\_\_. **Discurso sobre a Origem da Desigualdade**. Editora Centaur. Kindle edition. 2010.

ROULAND, Norbert. **Roma, Democracia Impossível?: Os agentes do Poder na Urbe Romana**. Trad. Ivo Martinazzo. Brasília/DF: Editora UnB, 1997. 477p.

SAINT-BONNET, François. *L'État d'Exception. Collection Léviathan*. Paris: Presses Universitaire de France, 2001.

SCHIAVONE, Aldo. *Ius L' Invention Du Droit Em Occident*. Paris: Belin, 2008. 539.p.

VEYNE, Paul. **O Império Greco-Romano**. São Paulo: Campus, 2009. 449p.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2007. 181 p.

\_\_\_\_\_. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009. 755p.